

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

VICTOR GAMEIRO DRUMMOND

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Victor Gameiro Drummond; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-611-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O XXVII Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, ocorrido no final do primeiro semestre de 2018, em Salvador, Bahia, mesmo coincidindo com a abertura da Copa do Mundo da Rússia, e, na aurora da nova, e recém empossada, Representação da Área do Direito na CAPES, permitiu uma série de reflexões. Notadamente, além das preocupações regulatórias inerentes ao SNPG, aquelas outras, econômicas, relativas às políticas de desenvolvimento e, por que não dizer, ações anticrise.

O mês de junho do corrente ano não encerra, apenas, o primeiro semestre.

Reiterando o que dissemos antes, em outras oportunidades, mais que isso, o avanço do tempo recorda-nos do inexorável desafio de se enfrentar o dia seguinte – ou melhor, o biênio seguinte - com eventos de toda sorte, e, entre eles, alguns, que, por certo, foram não só desejados e esperados, mas, também, permitiram a realização de uma série de novos negócios. O país deve voltar a crescer. Em um passado próximo, consignei o fato de que o ano de 2016 marcara o nosso país pelo advento da realização dos Jogos Olímpicos, na cidade do Rio de Janeiro (Rio-2016). Assim como aconteceu quando da realização da Copa do Mundo de 2014, estes grandes eventos implicaram em uma relevante escala de negócios e, especialmente, no uso mais contundente da propriedade intelectual. Tais eventos – que implicam em surtos quantitativos de novos negócios - não ficaram restritos ao fenômeno midiático que, temporariamente, colocou o Brasil e o Rio de Janeiro, bem como outras cidades (como, por exemplo, Belo Horizonte, Brasília, Manaus e São Paulo – entre as 12 cidades sede da Copa do Mundo), no centro do mundo, mas, por um momento, foram capazes, sim, de provocar o incremento das oportunidades – e por quê não dizer, novos métodos de negócios. Mas, terminados ambos os marcos esportivos, pergunta-se: este ambiente propício aos negócios em torno do esporte permaneceu ou deixou algum fruto? Houve algum legado? Nessa hipótese, seriam consideradas, apenas, as incorporações imobiliárias de equipamentos e infraestrutura urbana (BRT, VLT, Metrô, Porto Olímpico, vias expressas, etc.)?

Por certo, presume-se haver algum legado cultural que transborde para o mundo dos negócios, e, por derivação, o do desenvolvimento. Pois bem, registrei, também, oportunamente, o fato de que muitos dos novos métodos de negócios realizados a partir de

grandes eventos nascem de inovações no âmbito da nova economia (ancorada na rede mundial de computadores). Tais negócios não têm sentido – do ponto de vista do plano de negócio ou business plan - sem o uso, não só estratégico, mas, sobretudo, comercial, da propriedade intelectual quando do desenvolvimento de produtos e serviços inovadores. As plataformas digitais, por certo, estão no centro da nova economia e, com efeito, aceleram o empuxo da, assim denominada, quarta revolução industrial (para alguns autores, já a quinta). A concorrência dinâmica dos mercados de inovação não pode ser ignorada pelas políticas de inovação nem pelo novo ambiente negocial. Nesse sentido, a intervenção do Estado é relevante, seja pela indução à inovação, seja pela regulação ou, mesmo, pela política de concorrência (incluindo-se, aí, não só a repressão à concorrência desleal, mas, também, a defesa da livre concorrência).

No entanto, o atual ambiente político e econômico do País traz um nevoeiro que turva a vista no horizonte. Após alguns anos, o que restou, afinal, de legado para a cultura e para a política de esportes no Brasil? Esse legado transbordou – ou tende a transbordar - para os negócios realizados a partir do investimento em pesquisa e portfólios de propriedade intelectual? A crise econômica e política teria impactado neste ambiente e poderia afetar os mercados de tecnologia e inovação? Certo é o fato de que o crescimento econômico e o desenvolvimento não cairão do céu, claro que não.

Estes questionamentos, anteriormente já suscitados, em que pesem as dificuldades no âmbito político e econômico, ressurgem, agora, no âmbito do CONPEDI, mais especificamente, no Grupo de Trabalho relativo ao Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, cujo objetivo consiste em lançar luzes sobre a perspectiva de estabilização da economia ou, oxalá, de retomada do crescimento econômico – e respectivos reflexos desse cenário para a propriedade intelectual-.

Pois bem, se a concorrência dinâmica dos mercados de inovação não pode ser ignorada pelas políticas de inovação, nem pelo novo ambiente negocial, certo é o fato de que as disciplinas regulatórias dos vários ângulos da nova economia e da livre concorrência estão em ebulição com essas novas preocupações.

Por este motivo que a Ligue International du Droit de la Concurrence – LIDC (sediada em Paris), com o apoio da ABPI (como vetor de inserção social), em evento realizado no mês de outubro de 2017 (com publicação prevista para outubro de 2018 e lançamento em Budapeste), organizou seu Congresso Internacional no Rio de Janeiro. Pela primeira vez, um Congresso fora da Europa. Naquela oportunidade, foram discutidas duas questões acadêmicas: A) What are the major competition/anti-trust issues generated by the growth of

online sales platforms, and how should they be resolved?, e, B) “To what extent do current exclusions and limitations to copy - right strike a fair balance between the rights of owners and fair use by private individuals and others?”

Portanto, são vários os fora dedicados ao estudo da articulação entre inovação e concorrência. A ratificação da hipótese – de ebulição das discussões sobre a matéria concorrencial a partir da inovação – mostra-se cristalina quando tais eventos coincidem, também, com a criação da Comissão de Direito da Livre Concorrência da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ). Trata-se de um relevante esforço destes vários grupos o labor de estudar e divulgar esta matéria, tão diretamente envolvida com a competitividade (ou a falta dela) dos produtos e serviços brasileiros. Assim, é, inequivocamente, motivo de orgulho participar das iniciativas de inserção social do CONPEDI - em todos estes eventos e associações, seja como Editor, International Reporter ou Presidente de Comissão.

Esperamos que o legado desta combinação de eventos seja um ambiente fértil para novos negócios sobre propriedade intelectual.

Finalmente, em que pese a importância do debate político em ano eleitoral, fato é que, em matéria de políticas de inovação e desenvolvimento, não há mais tempo a se perder com debates superficiais, ideológicos, “dicotomias” infrutíferas e “démodés”, e, após a dissipação do nevoeiro, os brasileiros esperam, de fato, um novo tempo. Um tempo em que se trabalhe duro em uma, verdadeira, legítima e séria Política de Estado, em um efetivamente novo Projeto de Brasil, que gere empreendimentos, empregos e impostos, enfim, o tão desejado desenvolvimento.

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Prof. Dr. Victor Gameiro Drummond – UNIFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FUNÇÃO SOCIAL DAS PATENTES DE MEDICAMENTOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

THE SOCIAL FUNCTION OF MEDICINAL PATENTS AS A MEANS OF THE EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO HEALTH

Camila Larissa De Souza Apolinário ¹

Resumo

As patentes de medicamentos estão amparadas pelo direito de propriedade intelectual, no entanto, estudiosos questionam os limites do interesse particular dos titulares das patentes em face do interesse público. Desse modo, o presente estudo busca analisar a função social das patentes de medicamentos, bem como da garantia concedida pela Carta Magna de 1988: o acesso a saúde. Por fim, o acesso a saúde pode ser visto como direito fundamental que se efetiva na distribuição dos medicamentos a população, sendo os preços na comercialização um fator relevante na aquisição desses produtos essenciais ao tratamento de inúmeras doenças.

Palavras-chave: Patentes, Medicamentos, Função social, Interesse público, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The medical patents are supported by intellectual property law, however, scholars question the limits of the particular interests of patent holders in the light of the public interest. Thus, this paper seeks to analyze the social function these patents, as well as light of the guarantee granted by the Constitution of 1988: the access to health care. Finally, access to health care can be seen as a fundamental right which gets effectiveness when distributing medicines to the population, and the prices in marketing being a relevant factor in the acquisition of these essential products to the treatment of many diseases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Patents, Medicines, Social function, Public interest, Health

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo. Pós graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Superior de Direito.

1 Introdução

O presente estudo visa analisar o patente de medicamentos sob a luz do princípio da função social da propriedade, pois, o Estado Democrático de Direito oferece proteção aos inventores, autores, proprietários e empresas que detém as invenções por meio da concessão de patentes, e ao mesmo tempo defende a saúde como direito fundamental.

O questionamento central está nos limites do exercício da propriedade particular, o preço de um medicamento pode impedir que a população de baixa renda receba o tratamento necessário? Em regra, impedir o acesso a um bem essencial a saúde consistiria uma restrição a própria dignidade humana e conseqüentemente uma ofensa a função social da patente de medicamentos.

No entanto, é um grande desafio equilibrar o interesse coletivo e o interesse do titular da patente. Exemplo no caso do empresário Martin Shkreli, da farmacêutica americana Turing Pharmaceuticals que em 2015 aumentou o preço de um medicamento de US\$ 13,50 para US\$ 750, droga criada há 62 anos, usada para o tratamento de doenças com risco de vida, como Aids e Malária.

Na época houveram inúmeros questionamentos sobre a grande lucratividade da empresa com a venda de tal medicamento e a sua essencialidade no tratamento das pessoas com problemas imunológicos graves. Em suma, o aumento em mais de 5.000% rendeu ao empresário o título de “homem mais odiado dos Estados Unidos”.

Desse modo, o princípio da função social busca evitar tais situações e atua como meio de equilíbrio entre a proteção dos direitos do titular da patente e a efetivação dos direitos humanos fundamentais, que representa no presente caso, a saúde por meio do acesso a medicamentos.

Para a doutrina, a função social da patente de medicamentos é essencial para o acesso a saúde, no contexto dos direitos fundamentais. Entre os doutrinadores, podemos destacar Luiz Otávio Pimentel, Dennis Borges Barbosa, Flávia Piovesan, Patrícia Luciane de Carvalho, Carlos, Ingo Wolfgang Sarlet, Carol Proner, Guilherme Loureiro, Patrícia Aurélia Del Nero, Rodrigo da Costa Ratto Cavalheiro e outros que dissertam sobre o tema.

Igualmente, na busca de uma melhor compreensão, esse estudo utiliza o método hermenêutico para melhor compreensão. Portanto, é realizada a análise das principais normas referentes as patentes farmacêuticas, função social da propriedade e o direito a saúde.

O método dedutivo é utilizado no desenvolvimento da pesquisa ao auxiliar na compreensão das legislações analisadas, ao verificar o direito fundamental garantido pela

Constituição Federal, o acesso à saúde, em face da efetividade do acesso aos medicamentos por meio de sua função social, avaliada pelo impacto positivo ou negativo causado pelas patentes farmacêuticas.

Posto isso, é necessária a compreensão do instituto das patentes de medicamentos, do direito à saúde, o princípio da função social da propriedade, os reflexos dessas patentes no cenário mundial em face do acesso aos medicamentos, bem como a relativização dos direitos do titular da patente em certas situações especificadas na legislação nacional.

2 Regulamentação legal do direito a patente de medicamentos

A patente representa um direito conferido pelo Estado, fundamentado na Carta Magna de 1988 e na Lei nº 9.279 de 1996. Tais normas, concedem ao titular da patente a exclusividade da exploração de novos produtos, processos ou aperfeiçoamentos que tenham aplicação industrial.

Essa exploração da tecnologia pelo particular, oferece em contrapartida o acesso do público aos pontos essenciais do invento, pois a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito (BARBOSA, 2010, p. 1099).

Segundo Bernard Remiche (2005, p. 79): “o direito de patentes é um direito nacional imprensado dentro da estrutura estatal: a economia cada vez mais globalizada aumenta a circulação e velocidade dos produtos, serviços e saberes”.

Essa concessão autoriza ao mesmo tempo um poder de mercado acrescentado a outras vantagens ao titular da patente, que para Mônica Steffen Guise (2011, p. 110), “constituem um dos elementos essenciais do regime jurídico de proteção da propriedade intelectual, pois compensa o inventor financeiramente e o incentiva, o que é positivo para a sociedade como um todo”.

Contudo, o monopólio na exploração do objeto da patente decorre da relação de bilateralidade com o Estado por meio de direitos e deveres impostos ao seu titular. Nos casos de conflitos, é utilizado o princípio da isonomia na aplicação de ambos, tanto nos direitos do titular quanto seus deveres (DEL NERO, 2004, p. 176).

Em suma, o fundamento para a concessão de patentes pode ser visto de duas formas: (i) numa perspectiva individual, identificando-o como uma forma de remuneração e estímulo ao trabalho do inventor, e (ii) numa ótica publicista, na qual o fundamento da patente seria o

interesse público no estímulo ao progresso tecnológico e científico (ARRUDA; CERDEIRA, 2007, p. 118).

Importante compreender essa troca realizada pelo Estado, pois conquanto permita a exclusividade na exploração da patente por um período de tempo, o detentor deverá obrigatoriamente explorá-la com o intuito de beneficiar a sociedade e auferir lucro com a tecnologia desenvolvida. Assim, ao final desse prazo o “segredo industrial” torna-se público e contribui para o progresso científico nacional.

Ressalta Carla Eugenia Caldas Barros (2007, p. 268) que a patente “é o instrumento legítimo para a garantia de direitos sobre a invenção e o modelo de utilidade. Seu titular, por um período de 15 a 20 anos, respectivamente, poderá explorá-la economicamente e conferir o direito de exploração a terceiros”.

Por sua vez, esse tempo de exploração do objeto da patente parece curto para um novo eletrodoméstico, entretanto, quando se trata de medicamentos com a finalidade de curar uma doença ou retardá-la, essa exploração pode significar a morte de milhares de pessoas sem condições financeiras de adquiri-lo.

Dessa forma, grande preocupação recai sobre as patentes farmacêuticas; na opinião de Fávoro Gustavo Arruda e Pablo de Camargo Cerdeira (2007, p. 118) “se as patentes representam, por um lado, fomento ao desenvolvimento de novos medicamentos, por outro, elas podem inviabilizar a saúde pública e o acesso de milhões de pessoas às caras inovações biomédicas”.

A crítica realizada por Carol Proner (2007, p. 345) enfatiza que o “comércio e desenvolvimento econômico, principalmente nas últimas décadas, distanciam-se cada vez com mais intensidade do que pode ser considerado desenvolvimento humano”.

Esse desenvolvimento humano deve ser o principal objetivo do Estado Democrático de Direitos, não se restringindo unicamente no texto constitucional, a legislação ou tratados que confirmam esse dever, mas, em políticas públicas para garantam o acesso a medicamentos e consequentemente a saúde.

3 Fundamentos do direito fundamental a saúde

O direito à saúde está consagrado nos Tratados Internacionais e na Carta Constitucional de 1988 em seu artigo 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Embora esteja elencado no rol dos direitos sociais, o direito a saúde é considerado possui caráter de fundamental, justamente por estar relacionado à vida humana.

Assevera José Afonso da Silva: “é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem” (SILVA, 2013, p. 310). Assim, o direito à saúde é indispensável a concretização da dignidade humana.

O art. 196 da Carta Magna de 1988 ainda prevê: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, o direito à saúde é repercutido internacionalmente, menciona Nanci Figueirôa Rezende (2010, p. 222), “as Nações Unidas reconhecem que a obtenção do mais alto nível de saúde é um dos direitos fundamentais de qualquer ser humano, sem discriminação de raça, cor, sexo ou condição econômica”.

Essa declaração da ONU aponta a necessidade de efetivação do direito à saúde no contexto mundo, pois a simples existência de normas nacionais e internacionais não é garantia de resultados se não forem desenvolvidas medidas que gerem o acesso a saúde, especialmente a aquisição de medicamentos pela população.

Pela sua relevância sob o aspecto de garantia do próprio direito à vida, poder-se-á ter como certo que o direito a saúde, ainda que não tivesse sido reconhecido expressamente pelo Constituinte, assumiria a feição de direito fundamental implícito, a exemplo, aliás, do que ocorre em outras ordens constitucionais, como é o caso da Argentina, ao menos segundo parte da doutrina, e da Alemanha (SARLET, 2012, p. 328).

Portanto, o acesso a medicamentos pode ser considerado sinônimo de acesso a saúde. Diversamente, quando a patente de um medicamento inviabiliza a sua aquisição em razão do preço de venda, impedindo o tratamento de milhares de pessoas, tem-se uma violação a função social dessa patente e uma ameaça a dignidade humana.

4 O princípio da função social da propriedade e a patente de medicamentos

A função social da propriedade foi descrita no artigo 5º, XXII, da Carta Magna de 1988: “é garantido o direito à propriedade”, acrescentando, no inciso XXIII, que “a propriedade

atenderá a sua função social”. De tal modo, foi estabelecida a função social como meio de equilíbrio entre o interesse particular e o coletivo.

O texto constitucional relata diversos tipos de propriedade, contudo, explica Alberto Vizzotto, “ao referir-se à função social da propriedade não fez qualquer distinção. Sendo assim, é lícito concluir que a função social da propriedade integra toda a variedade dos chamados estatutos proprietários”, pois este “integra a disciplina legal de cada uma das situações jurídicas subjetivas concernentes à propriedade” (2010, p. 68).

Por sua vez, Armando Zanin Neto e Victor Hugo Tejerina Velázquez (2012, p. 248) afirmam que “o inciso XXIII do art. 5º impõe limites ao direito patrimonial, a ponto de impor ao particular a perda da propriedade e dos direitos dela decorrentes, em favor do interesse público”. Tal entendimento é confirmado pelo jurista e magistrado Ingo Wolfgang Sarlet:

Considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de absolutamente blindados contra qualquer tipo de restrição na sua esfera subjetiva e objetiva, não tem oferecido maiores dificuldades, tendo sido, de resto, amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo (SARLET, 2012, p. 396).

Não obstante, Flávia Piovesan assegura que a Carta Magna de 1988 “alargou o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria” (2013, p. 88).

Destarte, a função social da propriedade consiste em garantia constitucional à coletividade e ônus ao particular, ao impor deveres a serem satisfeitos em face do privilégio a ele concedido, definindo que mesmo em um Estado Democrático de Direitos haverá limitações ao uso da propriedade particular.

Ressaltando, que o conceito de propriedade que se tornou base para o pensamento liberal foi desenvolvido por John Locke. Ele defendia a ideia de que o homem se organiza em sociedade para alcançar a defesa de seus direitos individuais, uma segurança que tinha por preço as obrigações advindas da vida em comunidade (BENETTI, 2007, p. 331).

A concepção sobre a propriedade de Locke foi referencial ao pensamento liberal, porque restringiu os limites do governo dentro do espaço necessário para defender um direito de propriedade ilimitado, pré-existente ao próprio Estado, mas não inato. A origem da propriedade está fundamentada na relação concreta entre o homem e as coisas, por meio do trabalho. Se o homem transforma as coisas, adquire o direito de propriedade (BENETTI, 2007, p. 331).

Ademais, os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 não possuem caráter de incondicionalidade, pois, no caso de conflitos entre dois ou mais direitos fundamentais, o entendimento majoritário aponta a possibilidade do interesse público prevalecer sobre o interesse particular.

Logo, para José Afonso da Silva (2013, p. 286), “o direito de propriedade não pode mais ser tido como direito individual”. Essa afirmação reflete o interesse social intrinsecamente ligado à propriedade privada; embora, seja vedada a utilização de tal argumento para abolir a propriedade privada como direito fundamental.

De igual modo, Manoel Gonçalves F. Filho assevera que “a propriedade não é sagrada, como afirma a Declaração de 1789. É um direito fundamental que não está nem acima nem abaixo dos demais. Deve, como os demais, sujeitarem-se as limitações exigidas pelo bem comum”. Para o doutrinador, a propriedade privada “pode ser pedida em favor do Estado quando o interesse público o reclamar, como a vida tem de ser sacrificada quando a salvação da pátria o impõe” (2009, p. 309).

Assim, a função social expressa na Carta Magna de 1988 representa um princípio norteador da ordem econômica fundamentado no art. 170, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade”.

Na compreensão de Marcelo Augusto Scudeler (2007, p. 47), “a propriedade intelectual possui no Brasil, atualmente, status constitucional. Vários dispositivos da Constituição enfocam sua importância, elegendo-a, inclusive, como garantia individual”. Lembrando, que a Constituição Federal de 1988 concedeu privilégios aos inventores como meio de garantir o desenvolvimento tecnológico e o benefício social.

Institui o art. 5º, XXIX da Carta Magna de 1988, que a lei assegurará, aos autores de inventos industriais, privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Há expressamente uma proteção aos direitos de exploração do invento por quem a detém, porém, o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e econômico motivam a obrigatoriedade na aplicação da função social da propriedade intelectual.

No entendimento de Victor Hugo Tejerina Velázquez, “há e deve haver nexos, intersecções entre o comércio internacional, cada vez mais intenso, e o meio ambiente; entre o

meio ambiente e a saúde; o livre comércio, a liberdade para empreender e o desenvolvimento dos países do sul” (2012, p. 171).

A função social da propriedade industrial objetiva a proteção da criação intelectual e, conseqüentemente, a promoção da produção científica, o progresso tecnológico ao conceder o direito de exploração provisória ao titular da patente. Porém, deve haver consonância entre a ideia tradicional de proteção e a atual concepção da função social (SCUDELER, 2007, p. 48).

Nesses termos, quando o titular da patente ofende ao princípio da função social dessa propriedade, surge para o Estado o direito de intervenção, principalmente quando se trata de bens essenciais a vida humana como o acesso a medicamentos, que ocorre por meio do licenciamento compulsório da patente.

A intervenção limitadora pode ser traduzida também na concessão de licenças compulsórias por abuso de direito, bem como na decretação da caducidade da patente por falta de exploração desta. As limitações podem existir em face do interesse público ou interesse privado. São limitações do interesse público aquelas que dizem respeito a reflexos e espraiam por toda a sociedade. No direito de propriedade industrial, esta limitação pode ser percebida quando a lei determina que se possa utilizar o invento para pesquisa e desenvolvimento. Embora pareça que, em um primeiro momento, está se desprezando o privilégio do particular em utilizar o invento, na verdade está se garantindo a toda a sociedade o progresso científico e tecnológico (NETO; TEJERINA VELÁZQUEZ, 2012, p. 252).

Tal compreensão é necessária, não se admite a violação aos direitos do titular da patente, ou sequer a abolição de tal direito constitucional, no entanto, nos casos de impedimento do acesso a medicamentos a população, e conseqüentemente o acesso a saúde, permite-se uma relativização de tal direito em favor da coletividade, da vida.

Alega Patrícia Luciane de Carvalho, essa obediência à função social “não é ônus apenas da iniciativa privada, mas se enfoca principalmente na esfera pública. Principalmente porque a responsabilidade pelo acesso a medicamentos e pela garantia dos direitos às patentes farmacêuticas cabe ao Estado”, e aos exploradores dos direitos da propriedade industrial resta “a responsabilidade suplementar, visto que assume responsabilidades dentro das opções que fazem agir na prestação do direito à saúde ou de pesquisa e desenvolvimento” (2007, p. 139).

Por sua vez, a efetivação da função social da patente de medicamentos pode ocorrer de inúmeros modos: comercialização dos produtos por preços acessíveis a população, por meio da produção de medicamentos genéricos, investimento no desenvolvimento tecnológico das empresas farmacêuticas nacionais, no fortalecimento da indústria química fina, bem como a licença compulsória e outras ações que visem contribuir com o acesso aos medicamentos.

Sobre o desenvolvimento e produção nacional de medicamentos, Patrícia Luciane de Carvalho (2007, p. 133) confirma: “percebe-se a importância para a sociedade nacional dos produtos serem criados localmente, seja pelo preço ao consumidor, seja pelo incremento da indústria nacional e, automaticamente, o seu desenvolvimento”. A produção nacional resulta em uma diminuição do preço e contribui no acesso aos medicamentos pela população.

Logo, nos casos em que a propriedade industrial, em especial a patente de medicamentos, não desempenha sua exploração econômica na proteção da saúde, da vida ou a garantia atribuída ao titular afronte os interesses sociais, passa a existir a possibilidade da intervenção estatal a fim de garantir o interesse social (BEZERRA, 2010, p. 141).

O principal objetivo da função social dos medicamentos é a maior promoção do acesso a saúde, por meio do acesso a medicamentos, a garantia de que a propriedade intelectual beneficie a coletividade e não somente o titular da patente, contribuindo também com o desenvolvimento econômico e tecnológico.

5 O monopólio da patente de medicamentos e seus reflexos nos países em desenvolvimento

É evidente a importância de regulamentação legal da propriedade industrial e a garantia de proteção aos inventos, porém no caso dos medicamentos, indispensável é a análise do impacto sobre a coletividade à luz do direito fundamental do acesso a saúde e o princípio da função social da propriedade.

Sob tal fundamento, foi realizada a VI Cúpula do BRICS em Fortaleza e Brasília em 2014, reunindo países como Rússia, Índia, China, África do Sul e Brasil para discussão sobre a criação de um banco de desenvolvimento, melhorias na cooperação financeira, o problema em saúde pública, as dificuldades em promover o desenvolvimento tecnológico e acesso à saúde.

O tema da VI Cúpula do BRICS, “Crescimento inclusivo: soluções sustentáveis”, enfatiza o seu papel em alcançar os objetivos de desenvolvimento do milênio, assim como a reconhecida necessidade de estruturas alternativas para coordenar os esforços conjuntos.

Diante desse impedimento do acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento, a organização Médicos Sem Fronteiras apresentou uma contestação legal na China contra o pedido de patente da farmacêutica norte-americana Gilead para a combinação de dois medicamentos orais cruciais contra hepatite C: o sofosbuvir e o velpatasvir¹.

¹ Afirma a organização MSF: “Globalmente, cerca de 71 milhões de pessoas vivem com infecção crônica de hepatite C e sem acesso ao tratamento. A cada ano, cerca de 400 mil pessoas morrem em decorrência de

Conforme a MSF, “essa combinação é o primeiro tratamento antiviral de ação direta a ser registrado para o uso contra todos os genótipos da doença. A oposição às patentes para essa combinação consolidaria o caminho em direção a versões genéricas do tratamento acessíveis e disponíveis, necessárias para milhões de pessoas na China e em todo o mundo”. E ainda acrescenta:

Apesar da mortalidade que causa a epidemia de hepatite C, corporações farmacêuticas como a Gilead ainda têm muito controle sobre quem pode ter acesso a esses medicamentos vitais, o que custará a vida de pessoas", disse Mickael Le Paih, coordenador-geral de MSF no Camboja. "Em alguns países de alta incidência da doença em que trabalhamos, o tratamento para hepatite C não é amplamente disponível devido aos preços altos". Ampliar a capacidade da China de produzir genéricos mais acessíveis poderia aumentar significativamente a concorrência e reduzir os preços, permitindo que muitos países obtenham tratamento para mais pessoas, mais rápido (MSF se opõe a pedido de patente da Gilead para tratamento de hepatite C na China).

Os deveres do Estado referentes à saúde não são matéria nova. No pacto Internacional de Direitos Humanos de 1966, em seu artigo 12, já estavam delimitados alguns deveres inerentes a saúde: “1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”.

Nos casos em que a patente de medicamentos não obedeça ao princípio da função social, a exclusividade concedida a seu titular sofrerá certas flexibilidades, exemplo do licenciamento compulsório em que o Estado possui direito de utilizar o objeto da patente antes do encerramento do prazo de vigência, nos casos mencionados pela Lei nº 9.279.

Aduz o artigo 68 da Lei de Propriedade Industrial: “o titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial”. E ainda determina o art. 71:

Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos

complicações da doença. Com quase 9 milhões de pessoas infectadas, a China tem a maior prevalência de hepatite C no mundo. No entanto, o acesso a medicamentos que se revelaram um grande avanço para o tratamento da doença permanece limitado na China e em muitos outros países de renda média devido a preços exorbitantes” (MSF se opõe a pedido de patente da Gilead para tratamento de hepatite C na China).

direitos do respectivo titular. Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Um exemplo recente é o caso do licenciamento compulsório do antirretroviral EFAVIRENZ², do laboratório Merck, Sharp & Dohme, medicamento utilizado no tratamento de pessoas infetadas com o vírus de HIV (vírus da imunodeficiência humana) (NOGUEIRA; TEJERINA VELÁZQUEZ, 2016)

O principal efeito da aprovação da patente de medicamentos na Lei nº 9.279, segundo Alexandre Grangeiro e Paulo Roberto Teixeira (2007, p. 119), foi o país dispor “da prerrogativa prevista no TRIPS que permitia aos países em desenvolvimento incluir, somente em 2005, as inovações do setor farmacêutico no sistema de patentes.”

Vale destacar, que a fabricação de medicamentos por empresas nacionais exige investimentos públicos em diversas áreas, exemplo da produção nacional de química fina; o fortalecimento da infraestrutura, parcerias com universidades e outros fatores básicos, indispensáveis para que as farmacêuticas nacionais consigam subsistir a concorrência com laboratórios multinacionais.

6 A relativização da exclusividade na exploração da patente em face da efetivação do acesso a medicamentos

A falta de tratamento de milhares de pessoas em razão do alto preço dos medicamentos tem sido uma das maiores preocupações da organização Médicos sem Fronteiras. Em uma publicação no dia 06 de fevereiro de 2018³, a organização informou que apresentou uma petição

² Antirretroviral que está sendo substituído por outro mais eficaz – dolutegravir-, desde 2017. Pois em 28/09/16 a imprensa informava que: “O Ministério da Saúde informou nesta quarta-feira (28) que novos pacientes em tratamento contra HIV receberão um medicamento [dolutegravir, que substituirá o efavirenz] diferente do que os que estão disponíveis hoje. A pasta calcula que cerca de 100 mil pacientes iniciem tratamento contra a doença usando o novo remédio a partir de 2017”.

³ "Médicos e enfermeiros de MSF notam todos os dias os efeitos do alto preço das vacinas de pneumonia e as mortes desnecessárias resultantes de lucros excessivos que se sobrepõem à saúde pública", disse o diretor geral de MSF-Coreia, Thierry Coppens. "A Coreia do Sul está bem posicionada para produzir uma vacina de pneumonia acessível e de qualidade que poderia salvar a vida de crianças vulneráveis em todo o mundo. No entanto, a patente e o monopólio global da Pfizer estão no caminho de outros desenvolvedores de vacinas que desejam produzir e

ao Supremo Tribunal da Coreia do Sul solicitando a revisão da patente concedida à empresa farmacêutica norte-americana Pfizer pela sua vacina pneumocócica conjugada (PCV).

Segundo a MSF, “patentes imerecidas como essa são uma barreira para pessoas, governos e provedores de tratamento, como MSF, que tentam proteger crianças contra pneumonia - uma doença que mata quase 1 milhão de crianças a cada ano ou 2.500 por dia.” (MSF desafia o monopólio da Pfizer sobre a vacina contra a pneumonia na Coreia do Sul).

O alto preço das vacinas de pneumonia e a falta de competição global são partes significativas do fato de agora ser 68 vezes mais caro vacinar uma criança com o pacote completo de vacinas recomendadas pela OMS do que em 2001. Na verdade, os preços elevados cobrados pelas duas únicas empresas que produzem a vacina são em grande parte o motivo de aproximadamente um terço dos países não terem sido capazes de introduzir a vacina contra a pneumonia em seu pacote de vacinação padrão e proteger seus filhos de uma doença mortal, mas evitável. Neste momento, muitos países são dependentes da Gavi, a Aliança Mundial para Vacinas e Imunização, para apoiar a vacinação das crianças, embora esteja programado que mais de 20 países em todo o mundo – e milhões de crianças – percam a elegibilidade desse financiamento nos próximos anos (MSF desafia o monopólio da Pfizer sobre a vacina contra a pneumonia na Coreia do Sul).

Informa a organização Médicos Sem Fronteiras, que “permitir que vários fabricantes criem e vendam vacinas contra pneumonia tornaria possível que mais países e provedores de tratamento como MSF garantissem vacinas acessíveis⁴.”

Ações como essa apontam a urgência na redução do preço desses medicamentos, pois o aumento de 68 vezes no valor da vacina, inviabiliza completamente o oferecimento de tratamento a população dos países pobres. Essa necessidade de acessibilidade está demonstrada pelo número de mortos anualmente, vidas que poderiam ser salvas pela simples vacinação.

Por tal razão, Daniela Vanila Nakalski Benetti afirma que a função da patente de medicamentos é “questionável e paradoxal. É paradoxal no sentido de que está evidente a

vender vacinas mais acessíveis” (MSF desafia o monopólio da Pfizer sobre a vacina contra a pneumonia na Coreia do Sul).

⁴ "Em nosso trabalho, vemos muitas crianças com infecções respiratórias que ameaçam suas vidas. Muitas mortes poderiam ser evitadas se mais crianças fossem vacinadas com a PCV", afirmou o dr. Anas Shorman, pediatra de MSF que trabalha na Jordânia. Mais de 50 países se manifestaram contra os altos preços das vacinas e as crianças em países como Indonésia, Jordânia e Tunísia simplesmente não podem aguardar mais tempo para ter acesso à vacina contra a pneumonia que salva vidas" (MSF desafia o monopólio da Pfizer sobre a vacina contra a pneumonia na Coreia do Sul).

insuficiência conceitual do termo patente, pois, como compreender um sistema de patente que assegura direito de exploração sobre aquilo que é considerado coletivo?” (2006, p. 346).

O questionamento de Benetti se volta à importância de um bem essencial como a saúde e a sua efetivação para a população por meio do acesso a medicamentos. O problema é que esse acesso se encontra restrito nas mãos de empresas farmacêuticas que dominam essa produção e aproveitam da exclusividade da patente para revender os produtos a preços que não condizem com a realidade financeira da população nacional.

Em face do desenvolvimento econômico, a falha se torna maior, pois, a efetividade na transferência de novos conhecimentos e avanço tecnológico, a principal justificativa para o monopólio das patentes, se torna utopia diante da realidade nacional.

Na concepção de Claudio R. Barbosa (2009, p. 144), “a Constituição reza que a propriedade industrial existe para um fim específico, para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do País, não da humanidade, não dos países em geral”.

Esclarecendo que o desenvolvimento do texto constitucional não se refere ao sucesso das empresas multinacionais, pois, em sua concepção, o importante é o desenvolvimento do país, o fortalecimento das empresas nacionais, o acesso a saúde, a efetivação do princípio da função social dessa patente.

Por outro lado, considera Bernard Rémiche (2005, p. 77), “a patente não é nada mais do que uma incitação, entre outras, à inovação e, sem querer minimizar sua importância, é preciso colocá-la em seu justo lugar ao lado de outros institutos que desempenham um papel considerável na política de inovação”.

É preciso ter em mente que as patentes proporcionam remuneração ao inventor por meio de um ônus que geram para o consumidor. Este ônus é tolerável na maior parte das áreas do conhecimento, em função da contraprestação que a publicização da invenção representa. Vale a regra: quem quiser dispor da inovação que pague por ela e, em troca, garante-se que sua documentação será pública após expirado o prazo protetivo. Contudo, esta lógica é particularmente preocupante em se tratando de bens essenciais, como os medicamentos, em países com imensas populações de baixo poder aquisitivo. Em última análise, o ônus representa restrição ou até proibição de acesso ao tratamento disponível, relegando-o aos mais abastados financeiramente (ARRUDA; CERDEIRA, 2007, p. 119).

Na realidade, a funcionalidade desse monopólio não tem privilegiado a sociedade, principalmente nos países em desenvolvimento com alto nível de pobreza e miséria. Assegura Carol Proner (2007, p. 349), “essa definição geral não inclui cálculo de prestação e de

contraprestação social para fins de definição de preços para a venda e manutenção da concessão”. Ainda assevera a autora:

O preço decorre do mercado, ente soberano e absoluto a quem todos – indivíduos, grupos, empresas e governos – devem obediência ou a ele obedecem. O mercado utiliza-se, para dizer sua vontade do aconselhamento de leis da oferta e procura, [...] no caso dos medicamentos, esta lei opera de forma absolutamente desleal para qualquer padrão de dignidade humana ou mesmo da livre concorrência. (PRONER, 2007, p. 349)

A maior influência nos preços elevados dos medicamentos advém das grandes multinacionais que dominam a produção no mercado farmacêutico, deixando as pequenas empresas nacionais sem possibilidade de concorrência e com insignificantes parcelas do mercado nacional.

Denis Borges Barbosa, aponta o motivo de não haver grandes pesquisas sendo desenvolvidas na África, embora haja proteção suficiente em propriedade industrial, se resume ao fator lucro, o mercado local não gera lucro suficiente para ensejar o desenvolvimento dessas pesquisas (2010, p. 1773).

A propriedade industrial não tem nenhum propósito de beneficiar o consumidor, nem de atendimento às necessidades básicas da humanidade. A propriedade industrial tem uma única finalidade: melhorar a competição dentro do próprio sistema capitalista. E, se ela não servir para isso, se estiver, pelo contrário, criando monopólios dentro da economia, essa patente está sendo usada contra o seu valor intrínseco que é aumentar a competição (BARBOSA, 2010, p. 1775).

A realidade destacada por Denis Borges Barbosa aponta os valores capitalistas acima do interesse social. Contudo, esses valores não devem prevalecer sobre a saúde, e as políticas nacionais de saúde têm o dever de combater essas práticas por meio do uso de licenças compulsórias, maior divulgação dos medicamentos genéricos, a atualização da lista de medicamentos essenciais – o RENAME, alguns meios de mitigar os abusos e garantir a efetivação do acesso à saúde no Brasil.

Em concordância, Patrícia Luciane de Carvalho menciona que “o acesso a medicamentos é primordialmente desrespeitado, não como busca indicar, pela concessão da patente farmacêutica, mas pela ausência de políticas proativas, preventivas e progressivas, por parte dos Estados, na área de fármacos”. A doutrinadora não ignora os problemas existentes no direito de patente, contudo, “estes não superam a omissão estatal frente ao acesso a medicamentos e, principalmente, quanto ao desenvolvimento sustentável” (2007, p. 150).

A partir do Acordo TRIPS, as indústrias farmacêuticas nacionais e estrangeiras passaram a ter proteção patentária em relação às suas pesquisas. Ocorre, entretanto, um fenômeno denominado a transnacionalização da farmacologia, favorecendo e concentrando a produção de medicamentos em países mais industrializados, formando os oligopólios farmacêuticos (BENETTI, 2006, p. 348).

Nesse sentido, Daniela Vanila Nakalski Benetti (2006, p. 354) faz um apelo, “a proteção patentária, enquanto instrumento da propriedade privada, necessita ser (re)examinada a partir de uma perspectiva de segurança/sustentabilidade global”.

As doenças “endêmicas e epidêmicas” são negligenciadas, pois o investimento em pesquisa é zero ou perto de zero, ameaçando a vida e a sociedade. Os Governos precisam enfrentar os conflitos entre os interesses econômicos dos laboratórios farmacêuticos e o interesse social, ou seja, a saúde da população (BENETTI, 2006, p. 354).

Os benefícios garantidos pela Declaração de Doha devem ser utilizados na luta em efetivar o acesso à saúde e impedir os abusos advindos do capitalismo exacerbado, aquele que prioriza a lucratividade e coloca o interesse social em segundo ou terceiro plano.

Por meio da análise das necessidades da população, cada país deve utilizar tais benefícios para auxiliar o bem estar e promover a saúde pública em seu território. O apoio da ONU, OMS e organizações não governamentais por meio de discussões que buscam promover a conscientização da essencialidade do acesso a medicamentos, apontam a necessidade evidente de sua efetivação nos países em desenvolvimento.

7 Considerações Finais

O tratamento por meio de medicamentos é em regra o mais utilizado no mundo no combate às milhares de enfermidades existentes. Por tal razão, é de extrema importância que a patente de um medicamento respeite a sua função social, ou seja, também possa ser adquirido pela população de baixa renda, não visando somente a lucratividade de seu titular, mas o auxílio à pessoa enferma.

Essa função social da patente de medicamento ainda abrange o incentivo à tecnologia e desenvolvimento, às indústrias farmacêuticas nacionais e à produção no território brasileiro. Com razão, deve ser aplicada como limitação ao titular da patente, a fim de evitar abusos e afrontas aos direitos fundamentais, como o direito à saúde.

Do mesmo modo, o licenciamento compulsório visto como uma garantia concedida ao Estado, é fonte primordial no combate aos abusos dos interesses particulares e na efetivação do acesso a saúde.

Cabe ressaltar, que o elevado preço dos medicamentos ameaçam a vida e a sociedade sendo evidente que os países em desenvolvimento, mesmo com políticas públicas adequadas, não tem capacidade econômica para atender as demandas da sua população e cumprir com o mandato constitucional: direito à saúde, necessitando algumas vezes da relativização da patente para benefício do interesse social.

Assim, essa limitação imposta a propriedade privada por meio da função social, tem por finalidade impedir atitudes que prejudiquem o acesso a saúde. É certo que o lucro é o objetivo dos laboratórios farmacêuticos, porém, não pode-se desprezar a importância social que norteia essa atividade colocando a lucratividade como critério absoluto na definição de preços.

Os direitos fundamentais do homem e do cidadão não comportam um caráter simplesmente filosófico, subsistindo no mundo das ideias, mas, devem ser analisados além das fronteiras teóricas, alcançando o dia a dia da população. Nesse sentido, a aplicabilidade das garantias constitucionais e internacionais envolvem muitas obrigações, contudo, as dificuldades não podem ser utilizadas como pretexto a isenção da defesa dos direitos fundamentais.

Ademais, uma alternativa para aplicação da função social da patente de medicamentos é o fortalecimento de políticas públicas que visem promover os institutos da licença compulsória, medicamentos genéricos, a produção de similares, parcerias entre universidades e laboratórios nacionais, troca de tecnologias das multinacionais farmacêuticas as empresas nacionais, fortalecimento na produção de química fina no território nacional, entre outros.

Observa-se que a dificuldade para efetivação dos direitos fundamentais não está relacionada somente as opções fornecidas, mas, a ausência de investimentos para a realização das mudanças essenciais neste setor.

O direito a saúde efetivado pelo acesso a medicamentos é fundamental a cada pessoa, constituindo garantia necessária no alcance da dignidade da pessoa humana, vertente do mais significativo de todos os direitos: à vida.

Por fim, é necessária uma reflexão nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

8. Referências

ARRUDA, Fávoro Gustavo; CERDEIRA, Pablo de Camargo. **Patentes de medicamento e saúde pública. Propriedade intelectual: novos paradigmas, conflitos e desafios.**

Organizadores: Edson Beas Rodrigues Jr., Fabricio Polido. Rio de Janeiro. Elsevier, 2007

BARBOSA, Cláudio Roberto. **Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação.** 1º ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2009

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual: Patentes.** Rio de Janeiro – RJ. Lumen Juris, 2010

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual.** Aracaju. Evocati, 2007

BENETTI, Daniela Vanila Nakalski. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** Organizadores: Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2006

CARVALHO, Patrícia Luciane de. **Patentes Farmacêuticas e Acesso a Medicamentos.** São Paulo. Atlas. 2007

Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

CORREA, Carlos M. Analisando tensões entre patentes e o interesse público: rumo a uma agenda para países em desenvolvimento. **Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade.** Fábio Villares (org.). São Paulo. Paz e Terra, 2007

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade Intelectual: A tutela jurídica da biotecnologia.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004

DUPAS, Gilberto. Propriedade Intelectual: tensões entre a lógica do capital e os interesses sociais. **Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade.** Organizador: Fábio Villares. São Paulo. Paz e Terra, 2007

EXAME. **Empresário sobe preço de remédio de US\$ 13,5 para US\$ 750.** Tatiana Vaz. 22 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/empresario-sobe-preco-de-remedio-de-us-13-5-para-us-750/>> Acesso em: 13 de março de 2018

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 35ª edição. São Paulo. Saraiva, 2009

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental a Saúde: Parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007

GRANGEIRO, Alexandre; TEIXEIRA, Paulo Roberto. Repercussões do acordo de Propriedade Intelectual no acesso a medicamentos. **Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade**. Organizador: Fábio Villares. São Paulo. Paz e Terra, 2007

GUISE, Mônica Steffen. **Comércio Internacional, Patentes e Saúde Pública**. Curitiba. Juruá. 2011

JÚNIOR, André Puccinelli. **A petrificação do direito à saúde – limites e possibilidades. Coletânea de Direito Constitucional**. Organizadores: Jaceguara Dantas Silva Passos; Ana Paula Martins Amaral. Campo Grande. Alvorada, 2011

Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2018.

MSF desafia o monopólio da Pfizer sobre a vacina contra a pneumonia na Coreia do Sul. Médicos Sem Fronteiras, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em:
<<https://www.msf.org.br/noticias/msf-desafia-o-monopolio-da-pfizer-sobre-vacina-contrapneumonia-na-coreia-do-sul>> Acesso em: 07 de março de 2018.

MSF se opõe a pedido de patente da Gilead para tratamento de hepatite C na China. Médicos Sem Fronteiras, 18 de dezembro de 2017. Disponível em:
<<https://www.msf.org.br/noticias/msf-se-opoe-pedido-de-patente-da-gilead-para-tratamento-de-hepatite-c-na-china>> Acesso em: 07 de março de 2018.

MSF responde à declaração do dirigente da Bayer sobre medicamentos desenvolvidos apenas para pacientes ocidentais. 23 de janeiro de 2014. Disponível em:
<<https://www.msf.org.br/noticias/msf-responde-declaracao-do-dirigente-da-bayer-sobre-medicamentos-desenvolvidos-apenas-para>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

NOGUEIRA; TEJERINA VELÁZQUEZ. **A Função Social Da Propriedade e o Licenciamento Compulsório de Medicamentos no Brasil**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. e-ISSN: 2526-0014 | Curitiba. v. 2, n. 2, p. 171 – 190. Jul/Dez. 2016.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e universidade: aspectos legais.** Florianópolis. Fundação Boiteux, 2005

PIOVENSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 14ª edição. São Paulo. Saraiva, 2013

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual e Direitos Humanos: Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento.** Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Ed., 2007

REMICHE, Bernard. Revolução Tecnológica, Globalização e Direito das Patentes. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** Organizador: Marcelo Dias Varela. São Paulo. Lex Editora, 2005

REZENDE, Nanci Figueirôa. A Amplitude da expressão saúde no marco normativo brasileiro. **Direito à vida e a saúde: impactos orçamentário e judicial.** Organizadores: Ana Carla Bliacheriene, José Sebastião dos Santos. São Paulo. Atlas, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012

SCUDELER, Marcelo Augusto. **A Função Social da Propriedade Industrial. Propriedade Intelectual: Setores Emergentes e Desenvolvimento.** Organizador: Victor Hugo Tejerina Velázquez. Piracicaba, SP. Equilíbrio Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36ª edição. São Paulo. Malheiros, 2013

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial.** 4ª edição. Barueri – SP. Manole, 2011

TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. **Direitos da Propriedade Intelectual e Direitos do Homem: ACTA Viola Direitos Fundamentais? Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: questões sobre a fundamentalidade.** Coordenadores: Richard Pae Kim, Sérgio Rezende de Barros, Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Organizadores: Richard Pae Kim, Mirta Gladys Lereña Manzo Misailidis. São Paulo. Editora Verbatim, 2012

_____. **Propriedade Imobiliária e Mobiliária: Sistemas de Transmissão.** Curitiba. Juruá, 2012.

VIZZOTTO, Alberto. **A Função Social das Patentes sobre Medicamentos.** São Paulo. LCTE Editora, 2010